



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 26 de agosto de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.776

Recurso nº-34.330 - IRPJ.-FONTE 1979

Recorrente SOCIC INDUSTRIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO
NA S/A. - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima, sofre a tributação na fonte à alíquota de 30%.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SOCIC INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/001.374/80

RECURSO N.º 34.330

ACÓRDÃO N.º 101-71.776

RECORRENTE: SOCIC INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

SOCIC INDUSTRIAL S.A., pessoa jurídica estabelecida em João Pessoa -PB., foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de infração de fls. 10, onde é exigido o recolhimento do imposto de fonte de Cr\$ 1.259.844,00, acrescido da multa de 50% e juros de mora.

O crédito tributário exigido resulta de duas infrações distintas. Parte correspondente à ausência de retenção do imposto sobre rendimentos pagos a pessoas sem vínculo empregatício e sobre remuneração paga a diretores (fls. 5), e parte à tributação na fonte sobre o lucro arbitrado no exercício de 1979, período base compreendido entre 1/3/77 a 28/2/78, em consequência da falta de apresentação da declaração e de escrituração do Diário, lucro este presumido como distribuído aos acionistas, de acordo com o que consta no processo nº 0420-51455/79.

Não se conformando com a exigência fiscal a autuada interpôs sua impugnação de fls. 16/20, nada alegando quanto à tributação imposta em consequência da ausência de retenção do imposto sobre rendimentos pagos.

No que concerne a segunda parte, relativa à tributação na fonte sobre o lucro arbitrado, desenvolve a mesma argumentação apresentada contra a exigência do imposto à pessoa jurídica - processo nº 0420-51455/79, qual seja: que o atraso verifica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.374/80

Acórdão nº 101-71.776

do, não serve para dar-se como não conhecido o lucro tributável, uma vez que toda a documentação autêntica, hábil e idônea para compor o lucro real, se encontrava a disposição do fisco; que repugna ao senso jurídico o arbitramento do lucro para tributar a fonte à alíquota de 30%, uma vez que o valor tributável pode e deve ser auferido através do lucro real.

Indeferida a impugnação pela decisão de fls. 28/30, postulou a interessada a reforma da aludida decisão, alinhando razões às fls. 34/35, formuladas nos mesmos termos do recurso apresentado no processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O litígio se restringe apenas à tributação na fonte sobre o lucro arbitrado na jurídica, no exercício de 1979, já que as demais parcelas tributadas não foram objeto de contestação.

A tributação na fonte sobre o lucro arbitrado na jurídica identifica-se como decorrente do processo principal.

O processo instaurado contra a empresa, do qual este decorre, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, em grau de recurso voluntário. Assim, pelo Acórdão nº 101-71765, de 25/7/80 este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo principal sucumbido em 1ª instância, e não logrando êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão supra-referido, negou provimento ao seu recurso, reputa-se ocorrido o fato eco-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0467/001.374/80

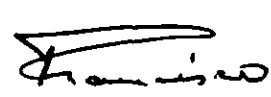
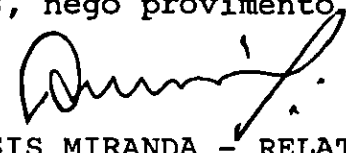
Acórdão nº 101-71.776

nômico, com incontestável repercussão na fonte, ante a íntima relação de causa e efeito.

A exigência de fonte formulada no presente processo encontra respaldo no § único do art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, que assim dispõe:

"O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte a alíquota de 30% devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte a aquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora".

Por essas razões, nego provimento ao recurso

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.